



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.1

Embargante: Herique Vieira Ribeiro

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Marcia Perini Bodart

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Réu condenado pelo Juízo de primeiro grau, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, resultando a soma das penas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima. A Egrégia 1ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação interposta pela Defesa, por maioria, REJEITOU A PRELIMINAR e, no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para modificar o regime para o semiaberto, mantendo no mais a sentença condenatória. Voto vencido que ABSOLVIA o recorrente em relação a ambos os delitos, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Não assiste razão ao Embargante. Ausência de nulidade decorrente das buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais militares. A abordagem ocorreu em estrita observância ao dever legal, havendo justa causa para atuação policial. Na hipótese dos autos, os agentes da lei estavam em patrulhamento, quando avistaram o réu em uma bicicleta, o qual, ao perceber a presença da viatura, desviou o caminho e entrou numa rua lateral, sendo abordado em seguida pelos policiais. Segundo os policiais, o réu admitiu seu envolvimento com a venda de drogas ilícitas na comunidade e disse que o entorpecente estava em sua casa, por isso eles se dirigiram para o endereço do Embargante. O crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, ostenta caráter permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo. Nestes termos, estando o investigado em situação de flagrância é dispensável a apresentação de mandado judicial, conforme excepciona o próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal. Havia fundada suspeita para realização da diligência e, de acordo com os policiais, eles foram ao endereço apontado pelo acusado e lá, ele mesmo



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.2

permitiu a entrada dos agentes da lei e indicou onde estava guardada a droga, na garagem. Também não prospera a alegação de invalidade do conjunto probatório, por suposta agressão praticada pelos agentes policiais, no momento da prisão do acusado. Abuso ou excesso policial não evidenciados nos autos. Configurado o delito de associação para fins de tráfico narrado na denúncia. O contexto fático não deixa dúvida de que o Embargante estava associado à facção que dominava o tráfico na região, conhecida como “Comando Vermelho”. Réu abordado em local dominado pelo tráfico de drogas, sob comando da organização criminosa, e em sua casa foram arrecadados dois tipos de entorpecentes (maconha e cocaína). Cediço que em locais dominados pelo tráfico de entorpecentes, o comércio de drogas não ocorre sem que o indivíduo esteja inserido naquela organização criminosa. Ademais, segundo os agentes da lei, o envolvimento do Embargante já era de conhecimento da guarnição. Não se pode olvidar que os depoimentos dos agentes da lei são extremamente relevantes no combate aos crimes em tela e merecem ampla credibilidade. **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, com prevalência do voto majoritário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071, em que é embargante Herique Vieira Ribeiro, e embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora





Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 **FLS.3**

RELATÓRIO

O Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis condenou o réu **Herique Vieira Ribeiro** pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, resultando a soma das penas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima (indexador 108884034 PJE).

A Egrégia 1ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação interposta pela Defesa, por maioria, REJEITOU A PRELIMINAR e, no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para modificar o regime para o semiaberto, mantendo no mais a sentença condenatória (indexador 73).

Restou vencida a Revisora, Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, que dava parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver o apelante da prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 386, II, do Código de Processo Penal (indexador 131).

A Defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade com intuito de fazer prevalecer o entendimento exposto no voto vencido, requerendo, ao final, o reconhecimento da nulidade das provas colhidas a partir da abordagem pessoal e da busca domiciliar, com a absolvição do embargante dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, em relação a este último crime, também por falta de comprovação de associação estável e duradoura, por consequência, postula a aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas ou a desclassificação para o art. 28, da mesma Lei (indexador 186).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido de negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade (indexador 207).

É o relatório. À Douta Revisão.



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 **FLS.4**

VOTO

O réu **Herique Vieira Ribeiro**, ora Embargante, foi condenado pelo Juízo de primeiro grau, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, resultando a soma das penas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

A Egrégia 1ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação interposta pela Defesa, por maioria, REJEITOU A PRELIMINAR e, no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, somente para modificar o regime para o semiaberto, mantendo no mais a sentença condenatória (indexador 73).

Voto vencido que ABSOLVIA o recorrente em relação a ambos os delitos, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Bem examinados os autos, conclui-se não assistir razão ao Embargante.

Rendo homenagens à ilustre Desembargadora vencida, contudo, adoto o entendimento da maioria no sentido de que os delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para fins de tráfico imputados ao Embargante restaram devidamente comprovados, não havendo qualquer mácula no conjunto de provas.

Inexiste nulidade decorrente das buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais militares.

Não há que se falar em violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, na medida que o quadro fático posto nos autos afigura-se suficiente para justificar a abordagem e a revista pessoal do acusado.

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a revista pessoal deve estar lastreada em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, que autorizem a invasão na privacidade ou intimidade do indivíduo.



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.5

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. (...) 4. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no AREsp: 2093117 SC 2022/0084525-7, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

É o que ocorre na hipótese dos autos, em que os agentes da lei esclareceram, em Juízo, que estavam em patrulhamento, quando avistaram o réu em uma bicicleta, o qual, ao perceber a presença da viatura, desviou o caminho e entrou numa rua lateral.

De acordo com os policiais, após a atitude do acusado, eles fizeram a abordagem e com o réu foi encontrado um aparelho celular e R\$400,00 em espécie.

As testemunhas policiais disseram que o réu admitiu seu envolvimento com a venda de drogas ilícitas na comunidade e que o entorpecente estava em sua casa, por isso eles se dirigiram para o endereço do Embargante.

A abordagem ocorreu em estrita observância ao dever legal, havendo justa causa para atuação policial.

Note-se que a fundada suspeita se confirmou, na medida em que, ao final, foi apreendido material entorpecente na casa do réu.



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.6

Por igual, não se acolhe a alegação de ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

O crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, ostenta caráter permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo. Nestes termos, estando o investigado em situação de flagrância é dispensável a apresentação de mandado judicial, conforme excepciona o próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Além disso, sabe-se que, segundo entendimento da nossa Corte Superior, deve haver fundadas suspeitas que justifiquem o ingresso dos agentes policiais na casa do indivíduo.

A título de ilustração, segue abaixo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. NOCIVIDADE. QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

*1. **As hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel, como ocorreu no caso concreto.***

2. O acórdão fundamenta a exasperação na circunstância de que o tráfico era consumado na residência familiar, onde se encontravam crianças e um bebê de colo, assim para se infirmar os motivos expostos pelo Tribunal a quo seria necessário o revolvimento fático probatório, o que é inviável na via estreita do writ.

3. A natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não sendo possível cindir



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.7

a sua análise. Somente quando examinadas em conjunto (tipo de droga e quantidade) será possível ao julgador compreender adequadamente a gravidade concreta do fato e proceder à devida individualização da pena, que é o objetivo almejado pelo legislador com as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental parcialmente provido.” Grifo nosso. (AgRg no HC n. 734.699/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)

Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que alega a Defesa, no presente caso, havia justa causa para realização da diligência, pois, de acordo com os policiais, eles foram ao endereço apontado pelo acusado e lá, ele mesmo permitiu a entrada dos agentes e indicou onde estava guardada a droga, na garagem.

Ainda, segundo o militar Júlio Cesar, às buscas no interior da residência foram autorizadas pelo pai do réu.

Vale lembrar, ainda, que os policiais disseram que já tinham informação anterior sobre o envolvimento do recorrente no tráfico de drogas local, sob domínio da facção criminosa “Comando Vermelho”.

Também não prospera a alegação de invalidade do conjunto probatório, por suposta agressão praticada pelos agentes policiais, no momento da prisão do acusado.

Em que pese constar do laudo de exame de corpo de delito do réu a “*presença de escoriação em hipocôndrio direito, que mede 50 mms, vermelha e linear*” (indexador 95382792 PJE), tal circunstância não é suficiente para invalidar todas as provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mesmo porque eventual abuso ou excesso policial podem gerar responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes da lei, através do devido processo legal, porém, não afasta a responsabilidade penal do acusado.



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.8

Por fim, malgrado entendimento exposto no voto vencido, reputo configurado o delito de associação para fins de tráfico narrado na denúncia.

As provas revelam que o ora Embargante guardava em sua residência, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **27,2 gramas** de “COCAÍNA”, distribuídos em 12 (doze) frascos plásticos cilíndricos e **7,3 gramas** de “MACONHA”, acondicionados em 02 (duas) embalagens.

Em juízo, o policial militar João Guilherme Gomes Carvalho, responsável pela prisão em flagrante do Embargante, narrou que:

“(...) estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado vindo de bicicleta; que quando ele viu a viatura, desviou o caminho por uma rua transversal; que realizaram a abordagem pessoa e com ele foi achado um telefone celular e quatrocentos reais em dinheiro; que questionado a respeito do dinheiro, o denunciado ficou nervoso e disse que não trabalhava; que após ele acabou assumindo que fazia a venda de entorpecente através de telefone; que foram até a casa dele e ele próprio entregou as drogas, que estavam na garagem; que já havia denúncias dando conta que o denunciado traficava no local; que o local é dominado pelo Comando Vermelho e não há como traficar sem pertencer à facção; que foram apreendidos cocaína e maconha; questionado pela defesa, o depoente disse que as denúncias a respeito de tráfico pelo denunciado são passadas de guarnição para guarnição; que foi o próprio denunciado que levou a guarnição até em casa e mostrou onde as drogas estavam; que até onde sabe, ninguém foi até a parte superior da casa do denunciado; que o depoente estava usando câmera corporal, mas não sabe dizer onde estão as imagens, pois não é de sua responsabilidade; que não tem ciência de qualquer tipo de agressão praticada contra o denunciado.” (extraído da sentença).

Por sua vez, o outro policial, Júlio César Leandro de Sá, corroborou as declarações de seu colega de farda, ao relatar que:



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.9

“(...) estavam em patrulhamento quando encontraram com o denunciado vindo de encontro à viatura; que quando ele viu a guarnição, fez uma manobra brusca e entrou em uma rua lateral; que fizeram a abordagem e ele estava muito nervoso; que inicialmente, ele não soube explicar a origem do dinheiro e após ele assumiu que era proveniente do tráfico; que o acusado levou a guarnição até sua residência e entregou as drogas que estavam na garagem; que já havia denúncias a respeito da prática de tráfico pelo réu; que o local é dominado pelo Comando Vermelho e não há como traficar sem pertencer à facção; questionado pela defesa, esclareceu que todos locais da região tem domínio de alguma facção; que o dinheiro encontrado com o réu estava em notas de cem; que estava usando a câmera corporal; que foi o réu que levou a guarnição até à garagem e entregou as drogas; e depois, o depoente foi com o pai do réu até à casa para fazer a busca; que o pai dele foi quem autorizou a busca; que já foram presos várias pessoas naquela região e todas pertencentes ao Comando Vermelho.” (extraído da sentença).

O contexto fático demonstrado nos autos não deixa dúvida de que o Embargante estava associado à facção que dominava o tráfico na região, conhecida como “Comando Vermelho”.

Destaque-se que ele foi abordado em local dominado pelo tráfico de drogas, sob comando da organização criminosa, e em sua casa foram arrecadados dois tipos de entorpecentes (maconha e cocaína).

Cediço que em locais dominados pelo tráfico de entorpecentes, o comércio de drogas não ocorre sem que o indivíduo esteja inserido naquela organização criminosa.

Ademais, segundo os agentes da lei, o envolvimento do Embargante já era de conhecimento da guarnição.



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0802916-47.2023.8.19.0071 FLS.10

Não se pode olvidar que os depoimentos dos agentes da lei são extremamente relevantes no combate aos crimes em tela e merecem ampla credibilidade.

Conclui-se, então, que as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de variedade de entorpecentes, em local dominado por específica facção criminosa – COMANDO VERMELHO, tornam evidente que o recorrente estava associado de forma permanente e estável à organização criminosa responsável pelo tráfico na região.

Diante desse quadro, entendo que deve ser mantida a condenação do embargante, nos termos do voto majoritário da Egrégia Primeira Câmara Criminal.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos infringentes e de nulidade, para que prevaleça o voto majoritário.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora